



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534312 - DF (2023/0462494-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KLEYTAMAR DE ARAUJO
ADVOGADO : LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF055218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8137/90 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O agravo regimental é intempestivo, como também a agravante não impugnou, de maneira específica, os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual não deve ser conhecido. A despeito disso, a hipótese é de concessão do *habeas corpus*, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na esteira do parecer Ministerial.

2. Nota-se que o Ministério Público Federal colacionou aos autos (e-STJ fls. 672-674) relatório de pesquisa, realizado pela Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise daquele Órgão, que indica o pagamento integral pela agravante, inexistindo, assim, pendências referentes à débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados.

3. Agravo regimental não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade da agravante em relação ao débito tributário objeto da ação penal n. 1010141-51.2018.4.01.3400.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534312 - DF (2023/0462494-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KLEYTAMAR DE ARAUJO
ADVOGADO : LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF055218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8137/90 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O agravo regimental é intempestivo, como também a agravante não impugnou, de maneira específica, os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual não deve ser conhecido. A despeito disso, a hipótese é de concessão do *habeas corpus*, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na esteira do parecer Ministerial.

2. Nota-se que o Ministério Público Federal colacionou aos autos (e-STJ fls. 672-674) relatório de pesquisa, realizado pela Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise daquele Órgão, que indica o pagamento integral pela agravante, inexistindo, assim, pendências referentes à débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados.

3. Agravo regimental não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade da agravante em relação ao débito tributário objeto da ação penal n. 1010141-51.2018.4.01.3400.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEYTAMAR DE ARAÚJO contra decisão da Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 680-681).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 280/285), sustenta a agravante, em síntese, que "*vê-se que há incorreção, haja vista que foram indicados*

os dispositivos, bem como há questão de ordem pública, que deve ser conhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício, devendo, portanto, ser revista", bem como notória inobservância à vigência da Lei federal nº 8137/90, bem como da bem como da própria CF/1988; afinal, a decisão desconsiderou a Lei nº 12.382/11, e agora sobretudo do § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito".

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo, para que a referida decisão seja reconsiderada e determinado o recebimento e o processamento do recurso especial, a fim de reconhecer a extinção de punibilidade no presente caso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do agravo, mas pugnou pela concessão da ordem, de ofício, a fim de declarar a extinção da punibilidade (e-STJ fls. 724/728).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é intempestivo, como também a agravante não impugnou, de maneira específica, os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual não deve ser conhecido. A despeito disso, a hipótese é de concessão do *habeas corpus*, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na esteira do parecer Ministerial.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo, pois interposto fora do prazo legal, nos termos do que dispõem os artigos 1.021 do CPC e 258 do RISTJ.

A decisão monocrática ora agravada foi disponibilizada no Dje/STJ em 14/03/2024 e considerada publicada em 15/03/2024 (e-STJ fl. 682). O início do prazo legal para interposição do recurso ocorreu em 18/03/2024 (segunda-feira) e, pela contagem, o término do prazo se deu no dia 22/03/2024 (sexta-feira).

Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto na data de 01/04/2024 (e-STJ fl. 711), fora, portanto, do prazo legal de 05 (cinco) dias.

Cumprе salientar, por oportuno, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, tendo como Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/04/2016, DJe de 4/5/2016,

firmou tese no sentido de que "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, **não obedece** às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)". Grifos acrescidos.

Com efeito, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tem-se que:

*"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, **dentro de cinco dias**, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."* Grifos acrescidos.

Mas não é só. Verifica-se que a agravante deixou de impugnar, de maneira concreta e pormenorizada, a decisão agravada, circunstância que, como é sabido, obsta o conhecimento do agravo, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC: **"incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

Dito mais claramente, não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada, em razão da incidência da **Súmula 182/STJ**.

Com efeito, a agravante não se desincumbiu de comprovar o porquê que, na espécie, não haveria incidência da Súmula 284/STF, aqui aplicada por analogia.

Todavia, consoante já sublinhado, embora o aludido agravo regimental padeça de vícios que obstem o seu conhecimento, tem-se que a concessão, de ofício, da ordem é medida que se impõe, haja vista que com o pagamento integral do débito tributário, há de se reconhecer a extinção da punibilidade.

É dizer, nota-se que o Ministério Público Federal colacionou aos autos (e-STJ fls. 672-674) relatório de pesquisa, realizado pela Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise daquele Órgão, **que indica o pagamento integral pela agravante, inexistindo, assim, pendências referentes à débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados.**

Destacou o Ministério Público Federal que: **"De acordo com os documentos apresentados pela recorrente, não existem pendências relacionadas à débitos inscritos em dívida ativa ou parcelados, o que se confirma por extrato de consulta ao portal inscreve fácil, incorporado a relatório de pesquisa produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF anexado às presentes contrarrazões. Nesse sentido, a forçoso reconhecer o exaurimento da pretensão punitiva estatal pelo pagamento do tributo, impondo-se, desta forma, a extinção de punibilidade da recorrente"** (e-STJ fl. 670). Grifos acrescidos.

Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Na hipótese, o crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), determinado pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

3. Embora o ANPP seja uma forma de negócio jurídico em que há a pactuação de cláusulas a serem cumpridas, tais condições devem atender os requisitos da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser suficientes para a reprovação e a prevenção da conduta imputada.

4. In casu, além de se tratar de conduta atípica, uma das condições impostas ao recorrente foi o pagamento do tributo devido. **Sabe-se que a quitação integral do crédito tributário é causa de extinção da punibilidade.**

5. Em que pese a discricionariedade das partes na pactuação das condições, o Ministério Público deve zelar pela correta aplicação da lei e evitar acordos abusivos, desproporcionais ou não razoáveis.

6. O interesse de agir decorre da existência de vedação ao benefício pelo prazo de cinco anos (art. 28-A, § 2º, III, do CPP), da circunstância de que as cláusulas são equivalentes às penas e de que o judiciário não pode compactuar com um ANPP teratológico.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 174.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.).Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, explicitando, o Tribunal de origem, os fundamentos pelos quais entendeu caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra suposto delito praticado por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, porquanto seriam diretores e gestores da pessoa jurídica por meio da qual teria sido praticada a apropriação indébita previdenciária nos períodos em que não foram recolhidas as contribuições dos seus empregados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

6. Ademais, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior

de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inépcia da exordial acusatória perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 2.

*No caso dos autos, o crédito tributário estava definitivamente constituído à época do recebimento da denúncia, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. **O pagamento integral do débito previdenciário extingue a punibilidade do acusado, sendo que a adesão ao programa de parcelamento suspende o andamento do prazo prescricional até sua revogação ou a posterior extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral.***

2. No caso dos autos, incorrendo o pagamento integral do débito e tendo a empresa dos recorrentes sido excluída do programa de parcelamento, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional ou extinção da punibilidade. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Concluindo as instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas aos recorrentes, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A revisão da pena fixada em sede de recurso especial é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que não foi verificado na

hipótese.

2. In casu, as instâncias de origem, de forma idônea, consideraram como desfavoráveis aos agravantes as consequências do delito, sobretudo pelo enorme prejuízo causado à entidade previdenciária, R\$ 316.288,04 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), fundamento que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 774.580/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 4/4/2018.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**, mas, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade da agravante** em relação ao débito tributário objeto da ação penal n. 1010141-51.2018.4.01.3400.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.534.312 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0462494-1

Número de Origem:
10101415120184013400

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEYTAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO : LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF055218

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEYTAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO : LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA - DF055218

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024